



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600258-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CAVALCANTE E SANTOS LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO VEICULADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. JORNALISMO PRETEXTUAL. IMPUTAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ATRIBUIÇÃO PESSOAL DE PREJUÍZO PREVIDENCIÁRIO A PRÉ-CANDIDATO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO IPREV. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. MULTA COMINADA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOSIMETRIA JUSTIFICADA. REITERAÇÃO E CAPILARIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal que julgou procedente a representação da Federação PSDB Cidadania, ratificando a ordem de remoção de publicação em vídeo no perfil de Instagram @folhadealagoas e impondo multa sancionatória no valor de R\$ 20.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O conteúdo impugnado utilizou a cobertura de protesto de servidores municipais para imputar ao pré-candidato responsabilidade pessoal e direta por suposto rombo de R\$ 117.000.000,00 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió em aplicações efetuadas junto ao Banco Master.

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (a) se a Justiça Eleitoral é competente e se a matéria ostenta caráter eleitoral; (b) se a veiculação jornalística consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa ou exercício legítimo das liberdades de imprensa e manifestação de pensamento; e (c) se a dosimetria da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Eleitoral resta plenamente delineada quando a publicação, veiculada em perfil aberto e durante a pré-campanha, atinge a esfera jurídica de agente publicamente noticiado como pré-candidato a cargo majoritário estadual, ostentando potencial lesivo ao equilíbrio do pleito futuro.

5. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto quando presente a desqualificação acentuada do pré-candidato lastreada na divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. Configura-se o fenômeno do jornalismo pretextual abusivo quando o órgão de imprensa utiliza evento público real de protesto meramente como pano de fundo para projetar sobre a figura do pré-candidato imputação de autoria exclusiva por atos de gestão patrimonial e investimentos financeiros de autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio e comitê técnico deliberativo autônomo.

7. A liberdade de imprensa, preservada no regime constitucional e sem censura prévia (ADPF nº 130), opera sob o binômio liberdade com responsabilidade (Tema nº 995 da Repercussão Geral do STF), não autorizando a criação de narrativas sem respaldo documental direcionadas à desconstrução da honra de postulantes a mandatos eletivos.

8. Mostra-se proporcional e legal a fixação da multa sancionatória no patamar de R\$ 20.000,00, dentro do intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a gravidade do conteúdo fático manipulado, a expressiva capilaridade do veículo de comunicação e a reiteração da conduta ilícita desinformativa verificada perante este Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação em rede social de conteúdo que instrumentaliza a cobertura jornalística de manifestação pública para imputar a pré-candidato fato sabidamente inverídico consistente em ingerência pessoal em deliberações de autarquia previdenciária autônoma configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de remoção e multa. 2. A reiteração do comportamento desinformativo, a gravidade da imputação e a ampla capilaridade da plataforma digital justificam o arbitramento da sanção pecuniária acima do mínimo legal, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; Lei Municipal de Maceió nº 5.828/2009, art. 99 e art. 125.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; STF, RE 1.075.412/DF (Tema 995 RG), Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2023; TSE,

AgR-AREspEI nº 060004406, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/05/2025; TSE, AgR-AREspEI nº 060003660, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/03/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Adriana Carla Feitosa Martins, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10476783, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso Eleitoral ao Colegiado** (ID 10479375), ratificado posteriormente (ID 10502202), interposto por **CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS)** em face da decisão monocrática de mérito deste Juízo Auxiliar (ID 10476783), integrada pela decisão proferida em embargos de declaração (ID 10500206), que julgou **totalmente procedentes os pedidos** veiculados na Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

A demanda originária insurge-se contra publicação realizada no dia 18 de junho de 2026 no perfil de Instagram @folhadealagoas, consistente em vídeo no formato *Reels* que veiculava cobertura de protesto de servidores públicos municipais de Maceió, associando o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a suposto desvio e prejuízo financeiro no valor de R\$ 117.000.000,00 nos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió decorrente de investimentos no Banco Master (ID 10464681).

Registre-se que a tutela provisória de urgência de natureza inibitória foi deferida para determinar a imediata remoção da postagem e obstar sua reiteração (ID 10467265), sobrevivendo manifestação da terceira interessada informando o cumprimento da exclusão da URL (ID 10471231) e contestação da representada defendendo o exercício regular da liberdade de imprensa e a índole estritamente informativa da matéria (ID 10471840).

A decisão monocrática combatida julgou procedente a representação, confirmou em definitivo a ordem inibitória de remoção do conteúdo hospedado na respectiva URL e cominou à representada multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, exasperada justificadamente em face da acentuada gravidade das falsas imputações desprovidas de suporte fático, da contumácia desinformativa e da capilaridade do perfil (ID 10476783), provimento este que foi integrado pelo acolhimento dos embargos de declaração da provedora de aplicação para delimitar que a obrigação de abstenção quanto a futuras postagens vincula unicamente a representada (ID 10500206).

Em suas razões recursais (ID 10479375), a recorrente sustenta preliminarmente a ausência de caráter eleitoral da matéria e a incompetência da Justiça Eleitoral, defendendo no mérito a licitude da cobertura jornalística de manifestação pública real de servidores, a inexistência de propaganda antecipada negativa em virtude da ausência de pedido explícito de não voto e de ofensa à honra, a estrita observância à liberdade de imprensa e de crítica política nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 e nas ADIs nº 4.451, 6.792 e 7.055, e, subsidiariamente, a desproporcionalidade do valor da multa cominada, postulando a sua redução ao patamar mínimo legal.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10504883), enfatizando a configuração de jornalismo pretextual desinformativo e a proporcionalidade da reprimenda pecuniária.

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer no sentido do conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, sob o entendimento de que a publicação consubstanciou registro fático de manifestação pública legítima, protegido pela liberdade de imprensa e destituído dos requisitos autorizadores da censura eleitoral (ID 10507060).

É o sucinto relatório.

2. VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade das partes, impõe-se o **conhecimento do recurso eleitoral ao plenário**, manejado com fulcro no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Não se sustenta a alegação preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada e de inocorrência de caráter eleitoral na publicação questionada. O conteúdo controvertido foi divulgado em ambiente de rede social aberta durante o período de pré-campanha ativa, fazendo alusão direta e depreciativa a agente político de inequívoca notoriedade pública apresentado perante o eleitorado alagoano como pré-candidato a cargo majoritário nas Eleições de 2026. Havendo potencial aptidão de influenciar a formação da vontade popular e macular a higidez da futura disputa por meio de narrativa desabonadora direcionada a virtual concorrente, exsurge indubitosa a **competência material da Justiça Eleitoral** para examinar se a conduta transbordou os parâmetros de conformidade da pré-campanha balizados pelo art. 36 e pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

No mérito, cinge-se a controvérsia a aferir se a matéria jornalística veiculada pela empresa recorrente extrapolou as balizas constitucionais da liberdade de imprensa e de informação, convolvendo-se em propaganda eleitoral extemporânea negativa, e, em caso afirmativo, se o valor da multa sancionatória arbitrado na origem guarda proporcionalidade.

É assente que o modelo normativo inaugurado pela Lei nº 13.165/2015 buscou amplificar o debate público na pré-campanha, salvaguardando a circulação de críticas e o posicionamento pessoal sobre temas administrativos. De igual sorte, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa dispensa a exigência de pedido formal de "não voto" quando verificada, de modo objetivo, a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a grave desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato mediante contexto fático manipulado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a divulgação veiculada na imprensa consubstancia propaganda eleitoral antecipada ilícita quando se vale de conteúdo inverídico para atrelar infrações e ilícitos a pretensão candidato, ultrapassando os limites legítimos de informação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. DIVULGAÇÃO. IMPRENSA. SÍTIO ELETRÔNICO. REDE SOCIAL. NOTÍCIA FALSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO.1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/GO que confirmou a condenação da agravante ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em detrimento de candidato ao cargo de prefeito de Morrinhos/GO nas Eleições 2024.2. A decisão singular está fundamentada em: a) impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmula 24/TSE); b) não se realizou cotejo analítico nem se demonstrou a similitude fática na medida em que no paradigma não se reconheceu a extrapolação da liberdade de expressão e de imprensa, com informações sabidamente falsas (Súmula 28/TSE); e c) o acórdão de origem concedeu aos fatos enquadramento jurídico em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE), haja vista que "ressoou evidente dos autos que o intento da matéria jornalística foi o de atrelar os fatos ilícitos, com sua gravidade e magnitude, a Rogério Troncoso, incutindo nos eleitores não somente a ideia de que não estaria apto a concorrer ao cargo de prefeito, como também conclamando ao 'não voto'".3. A agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção.4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004406, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2025.

No caso concreto, restou evidenciado que a publicação sob exame não se limitou ao exercício do nobre múnus de documentar e noticiar o ato reivindicatório legítimo dos servidores públicos municipais. Ao revés, a recorrente incorreu na prática de **jornalismo pretextual abusivo**, porquanto instrumentalizou o cenário fático da manifestação como mero ardil para, mediante inserção de legendas enfáticas e direcionamento editorial deliberado, imputar ao pré-candidato ingerência direta, autoria pessoal e culpa exclusiva pela alocação de recursos financeiros da ordem de R\$ 117.000.000,00 no Banco Master.

Ocorre que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió constitui autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia gerencial e patrimônio independente desvinculado dos cofres diretos do Município, cuja política de investimentos é

deliberada privativamente por comitê técnico e órgãos colegiados próprios, conforme expressamente disciplinado pelo art. 99 e art. 125 da Lei Municipal nº 5.828/2009 e pelos Decretos Municipais nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017.

Desse modo, incutir na opinião pública a convicção descontextualizada de que o Chefe do Poder Executivo realizou pessoalmente a aplicação ruinosa ou teria "dado" valores previdenciários a banco privado consubstancia **divulgação de fato desprovido de lastro de verdade**, com inequívoco escopo de desqualificar moralmente a pessoa do pré-candidato em período sensível de formação da vontade do eleitorado.

A garantia da liberdade de expressão e a plena vedação à censura prévia, proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático julgamento da ADPF nº 130 e nas ADIs nº 4.451, 6.792 e 7.055, não conferem blindagem absoluta para a disseminação de imputações manifestamente descompassadas da realidade jurídica e administrativa, sobretudo quando manejadas para desequilibrar a paridade de chances na arena política. Sob o pálio do binômio **liberdade com responsabilidade**, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 995 da Repercussão Geral, a atuação da imprensa sujeita-se ao controle judicial a posteriori quando configurada a extrapolação manifesta dos deveres éticos de veracidade e discernimento informativo.

Configurada a infração capitulada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se examinar a dosimetria da sanção pecuniária, objeto da irresignação subsidiária do apelo.

A fixação da sanção pelo decisum monocrático no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** mostrou-se plenamente válida, legal e proporcional. A sentença individualizou a sanção de modo percuciente, justificando o arbitramento acima do patamar mínimo de R\$ 5.000,00 e aquém do teto legal de R\$ 25.000,00 em razão de três vetores objetivos incontroversos: a elevada gravidade e nocividade da imputação de conduta ímproba sem amparo fático, a comprovada reiteração da conduta desinformativa da representada contra o mesmo agente em outros feitos em trâmite neste Tribunal Regional e a expressiva capilaridade e potencial multiplicador da página de Instagram @folhadealagoas perante o eleitorado alagoano.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em reputar escorreita a dosimetria da multa arbitrada dentro dos balizamentos legais quando fundada em critérios concretos que evidenciam o protagonismo lesivo e a contumácia da conduta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM USO DE EXPRESSÕES DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. MULTA FIXADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento, com fundamento na incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, a agravo em recurso especial, no âmbito de representação por propaganda eleitoral antecipada decorrente de evento público de inauguração da Praça das Artes, organizado com recursos municipais e utilizado para promover pré-candidatura, com discursos com *palavras mágicas* e distribuição de material gráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Decidir se a multa por propaganda extemporânea foi fixada de forma fundamentada e individualizada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional demonstrou adequadamente os critérios adotados para a dosimetria da multa, considerando o papel institucional, o protagonismo e a gravidade das condutas praticadas por

cada representado. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa fixada dentro dos limites legais e com motivação idônea, conforme ocorrido na espécie, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução em recurso especial. 5. Incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, aplicável também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada. 6. A decisão agravada permanece íntegra, pois os argumentos do agravante não enfrentam de forma eficaz os fundamentos nela expostos. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003660, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026.

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar as balizas da decisão singular e demonstrada a proporcionalidade da resposta jurisdicional, impõe-se a integral confirmação do provimento que ordenou a indisponibilização do conteúdo eletrônico irregular e cominou a respectiva multa legal à representada.

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10476783, com a redação integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração sob ID 10500206.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Peço vênica ao eminente Relator para divergir quanto ao mérito.

Acompanho Sua Excelência no reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral e no conhecimento do recurso. A divergência restringe-se à caracterização da publicação como propaganda eleitoral antecipada negativa.

A meu sentir, o ponto decisivo está na necessária **individualização da conduta comunicacional atribuível ao veículo de imprensa**.

O vídeo impugnado registra manifestação pública efetivamente realizada por servidores municipais, durante a qual terceiros exibem cartazes e formulam críticas relacionadas ao IPREV e ao Banco Master. Embora a edição confira destaque a essas manifestações e adote enquadramento editorial desfavorável ao pré-candidato, **não identifico afirmação própria da Folha de Alagoas no sentido de que JHC tenha pessoalmente determinado a aplicação dos R\$ 117 milhões**, desviado recursos ou praticado ilícito.

Essa distinção é relevante porque a cobertura jornalística de manifestação de terceiros não importa, automaticamente, apropriação pelo veículo de todas as acusações ali formuladas.

O Tribunal Superior Eleitoral vem distinguindo precisamente a **crítica, associação retórica ou juízo de valor da imputação factual**, esta última caracterizada pela atribuição de conduta concreta e objetivamente verificável e, por isso, sujeita à demonstração de lastro mínimo de veracidade. É a orientação firmada no TSE, Referendo na Representação nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, julgado em 14/08/2026.

Em caso especificamente relacionado à atividade jornalística, o TSE também afastou propaganda antecipada negativa ao reconhecer que crítica contundente veiculada em programa de comunicação permanecia compreendida pela liberdade de expressão, ausentes grave ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico. TSE, AgR-REspEl nº 0601231-59.2022.6.10.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Plenário, julgado em 05/09/2023.

A hipótese guarda, ainda, especial proximidade com o **RE nº 0600191-25.2026.6.02.0000**, examinado recentemente por este Tribunal, no qual a publicação também registrava manifestação de servidores e exibia cartaz de terceiro com a expressão “MENTIROSO MASTER”. No voto então disponibilizado, assentou-se que a responsabilização do divulgador exige apropriação editorial da ofensa, imputação factual própria, manipulação ou grave descontextualização, não bastando a seleção de imagens ou o enquadramento editorial desfavorável.

Esse precedente interno é particularmente elucidativo, porque ali se reconheceu que a chamada editorial identificava **os servidores como autores da cobrança**, não havendo

imputação própria de fraude, desvio ou ilícito ao pré-candidato. É essa mesma *ratio decidendi* que, a meu ver, deve orientar o presente caso.

Há, ainda, distinção juridicamente relevante entre a cobertura crítica de uma manifestação pública e a imputação própria de fato sabidamente inverídico, sobretudo quando se cogita a imposição de sanção eleitoral a órgão de imprensa.

Também por isso, faço o *distinguishing* em relação ao precedente invocado pelo Relator, AgR-AREspEI nº 0600044-06, no qual, segundo o próprio voto, a matéria jornalística foi reputada ilícita porque o conteúdo do veículo vinculava diretamente o pretense candidato a fatos ilícitos e inculcava no eleitorado a ideia de inaptidão para o cargo e de não voto. Essa apropriação direta da imputação não se apresenta, com a mesma nitidez, na hipótese destes autos.

Assim, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo não demonstrada conduta própria da recorrente que se enquadre, com a segurança necessária à incidência da norma sancionatória, como divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave desqualificação eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida e **julgar improcedente a representação**, afastando a multa aplicada e as determinações decorrentes do reconhecimento da ilicitude da publicação.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral

